



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

RUA DOUTOR VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO

CEP.46500-000 - CNPJ N° 13.782.461/0001-05

Ofício nº 315/2022.

Macaúbas, Bahia, 25 de abril de 2022.

Ao

Exmo. Presidente da Câmara Municipal Vereadores de Macaúbas.

MD Roberto Carlos Rocha.

Macaúbas – Bahia.

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 186/2022.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me pelo presente para encaminhar, **REGIME DE URGÊNCIA**, a essa Egrégia Câmara Municipal o **Projeto de Lei nº 186/2022, de 25 de abril de 2022**, o qual **"Disciplina as relações entre o Município de Macaúbas e as Organizações Sociais - OS, como abaixo se especifica e dá outras providências."**

Ao ensejo renovamos votos de apreço e consideração ao tempo em que ficamos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente,


Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal

Poder Legislativo de Macaúbas
Recebido Em. 28/04/2022
As 11:00 h
Jarbas
Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

RUA DOUTOR VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO
CEP.46500-000 - CNPJ N° 13.782.461/0001-05

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente e Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Macaúbas – BA.

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar para apreciação dessa Câmara Legislativa Municipal, o **PROJETO DE LEI 186/2022**, que disciplina as relações entre o Município de Macaúbas e as Organizações Sociais - OS, como abaixo se especifica e dá outras providências.

A proposição tem por objetivo dotar este Município de uma legislação atualizada no que diz respeito à operacionalização com entendimento, qualificação, formalização, celebração, fiscalização e avaliação dos Contratos de Gestão com foco na execução mais moderna, eficiente e efetiva para prestar serviço de qualidade à população, com segurança jurídica à Administração Pública.

Ademais, a fim de fornecer informações conceituais, técnicas e jurídicas sobre o assunto, segue, em anexo, um Preâmbulo ao Projeto de Lei, produzido pela nossa Assessoria em Gestão do Conhecimento, sem, contudo, pretender esgotar os esclarecimentos que se façam necessários aos Senhores Edis.

Valho-me da oportunidade para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito de Macaúbas, Estado da Bahia, em 25 de abril de 2022.


ALOÍSIO MIGUEL REBONATO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 186/2022, DE 25 DE ABRIL DE 2022.

Câmara Municipal de Vereadores

Macaúbas - Bahia

PROTÓCOLO

Proc. nº 2407 de 28/04/2022

Jorge
Encarregado

Disciplina as relações entre o Município de Macaúbas e as Organizações Sociais - OS, como abaixo se especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA RELAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS – OS

Art. 1º - Ficam disciplinadas, na forma disposta nesta Lei, as relações entre o Poder Público Municipal e as entidades de direito privado, qualificadas como Organizações Sociais - OS, com a finalidade de fomentar o atendimento ao interesse público, tendo como diretrizes básicas:

I - Adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

II - Promoção de meios que favoreçam a eficiência na prestação dos serviços de interesse social;

III - Manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar Contrato de Gestão com as entidades qualificadas como Organizações Sociais - OS, após aprovação da proposta de trabalho apresentada e atendidas as disposições desta Lei.

§1º - Poderão ser transferidos, para execução das Organizações Sociais - OS, atividades e serviços atinentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, bem como à saúde, à ação social, trabalho e à cultura, compatíveis com o objeto estatutário da entidade.

§2º - A transferência de que trata o parágrafo anterior pressupõe prévia e expressa manifestação da Secretaria Municipal da área correspondente às atividades e serviços a serem transferidos, quanto à sua conveniência e oportunidade.

§3º - O Poder Executivo Municipal deverá conferir ampla publicidade ao propósito de transferência da atividade ou serviço, através de avisos publicados no Diário Oficial do Município em 2 (duas) vezes e/ou em jornal diário de grande circulação, podendo ainda disponibilizar nos meios eletrônicos de comunicação disponíveis, da administração municipal.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE GESTÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS - OS

Art. 3º - Fica criado, na estrutura da Secretaria de Administração, o Conselho de Gestão das Organizações Sociais - CGOS, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão, com a finalidade de fomentar, planejar, coordenar, acompanhar e implementar as ações de transferência dos serviços e atividades às Organizações Sociais - OS.

§1º - O Conselho de Gestão das Organizações Sociais - CGOS tem a seguinte composição:

I - O Secretário da Administração, que o presidirá;

II - Os Secretários municipais das áreas correspondentes às atividades e serviços;

III - Até 6 (seis) representantes da Sociedade Civil.

§2º - Os segmentos da sociedade civil, aqui representados, deverão ser de reconhecida participação no desenvolvimento econômico e social do Estado, e efetiva vinculação às áreas demandantes das atividades e serviços que foram transferidos.

§3º - A organização e o funcionamento do Conselho de Gestão das Organizações Sociais - CGOS definidos no seu Regimento aprovado pelo órgão colegiado e homologado pelo (a) Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de Decreto.

§4º - Compete ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais - CGOS:

I - Fomentar, supervisionar e coordenar a transferência de serviços e atividades às Organizações Sociais - OS, como instrumento de colaboração e ferramenta de modernização da Administração Pública;

II - Promover estudos e diagnósticos com vistas à definição de diretrizes estratégicas e prioridades para a transferência de serviços e atividades às Organizações Sociais - OS;



III - Avaliar os processos de transferência de serviços de interesse público para Organizações Sociais - OS, de iniciativa das Secretarias do Município das áreas correspondentes, quanto à sua conformidade com esta Lei;

IV - Manifestar-se acerca da qualificação de entidades como Organização Social - OS, tendo em vista, dentre outros critérios, a representatividade da sociedade civil na composição da entidade interessada, conforme a natureza de suas atividades;

V - Manifestar-se sobre os termos do Contrato de Gestão a ser firmado entre a Secretaria Municipal da área correspondente às atividades e serviços a serem transferidos e a entidade selecionada, bem como sobre as metas operacionais e indicadores de desempenho definidos;

VI - Avaliar e acompanhar a capacidade de gestão das Organizações Sociais - OS, quanto à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

VII - Manifestar-se sobre o desempenho da Organização Social - OS, nos casos de não cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

§5º - A participação no Conselho de Gestão das Organizações Sociais - CGOS não será remunerada.

CAPÍTULO II

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS - OS

SEÇÃO I

DA QUALIFICAÇÃO

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá qualificar como Organização Social – OS, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, ao trabalho, à ação social, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos na presente Lei.

Art. 5º - A qualificação da entidade como Organização Social - OS dar-se-á por Ato do (a) Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em processo instruído com manifestação do Conselho de Gestão das Organizações Sociais - CGOS.

§1º - A qualificação da entidade como Organização Social - OS poderá ocorrer a qualquer tempo.

Art. 6º - O requerimento de qualificação da entidade será instruído com a comprovação do registro de seu ato constitutivo ou alteração posterior, dispondo sobre:

I - Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

II - Finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

III - Estruturação mínima da entidade composta por:

- a) um órgão deliberativo;
- b) um órgão de fiscalização;
- c) um órgão executivo.

IV - Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

V - Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

Art. 7º - As entidades qualificadas como Organizações Sociais - OS serão incluídas em cadastro, que será disponibilizado pela Secretaria de Administração do Município, através de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 8º - As entidades qualificadas como Organizações Sociais - OS ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto viger o Contrato de Gestão.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DA ENTIDADE

Art. 9º - O órgão deliberativo da entidade, para os fins desta Lei, deverá:

I - Definir objetivos e diretrizes de atuação da entidade, em conformidade com esta Lei;

II - Aprovar a proposta do Contrato de Gestão da entidade;

III - Aprovar o Plano de Cargos, Salários e Benefícios e as normas de recrutamento e seleção de pessoal pela entidade, observados os princípios constitucionais da Administração Pública;

IV - Aprovar as normas de qualidade, de contratação de obras e serviços, de compras e alienações;

V - Deliberar quanto ao cumprimento, pela Diretoria, dos planos de trabalho e do Contrato de Gestão, bem como, ouvido o órgão de fiscalização, sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras relativas às contas anuais ou de gestão da entidade, a serem encaminhados ao Órgão competente;

VI - Fiscalizar, com o auxílio do órgão de fiscalização, o cumprimento das diretrizes e metas definidas no Contrato de Gestão;

VII - Executar outras atividades correlatas.

Art. 10 - O órgão de fiscalização da entidade deverá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os relatórios e balancetes da entidade;

II - Supervisionar a execução financeira e orçamentária da entidade, podendo examinar livros, registros, documentos ou quaisquer outros elementos, bem como requisitar informações;

III - Examinar e emitir parecer sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras, elaborados pela Diretoria, relativos às contas anuais ou de gestão da entidade;

IV - Pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo órgão diretivo ou pelo órgão deliberativo;

V - Pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade, adotando as providências cabíveis;

VI - Executar outras atividades correlatas.

Art. 11 - O mandato dos integrantes do órgão deliberativo e de fiscalização será definido no estatuto da entidade.

Art. 12 - A participação nos órgãos deliberativos e de fiscalização não será remunerada à conta do Contrato de Gestão.

Art. 13 - O órgão executivo terá sua composição, competências e atribuições definidas no seu estatuto.

SEÇÃO III DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 14 - A entidade perderá a sua qualificação como Organização Social - OS, a qualquer tempo, quando houver alteração nas condições que a ensejaram, ou

quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório, respondendo os dirigentes da Organização Social - OS, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens cujo uso lhe tenha sido permitido pelo Município e dos valores concedidos para a utilização da Organização Social - OS, a título de fomento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 15 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Executivo municipal e a entidade qualificada como Organização Social - OS, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas nesta Lei.

Parágrafo Único - O processo de seleção para a escolha das Organizações Sociais - OS será regulamentado pelo (a) Chefe do Poder Executivo Municipal, observados os princípios da Administração Pública, constantes do caput do art. 37 da Constituição da República.

Art. 16 - O Contrato de Gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social - OS, observando as regras gerais de direito público, e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

I - Atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

II - Indicação de que, em caso de extinção da Organização Social - OS ou rescisão do Contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social - OS, qualificada na forma desta Lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao Contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III - Adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social - OS, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV - Obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;

V - Obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI - Estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens, de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da Organização Social - OS, no exercício de suas funções;

VII - Vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão;

VIII - Obrigatoriedade de comprovação de que a entidade possui regulamento próprio para contratação de obras e serviço, compras e contratação de pessoal com recursos públicos concedidos a título de fomento, atendendo aos princípios constitucionais da Administração Pública.

§1º - Em casos excepcionais, e sempre em caráter temporário, visando à continuidade da prestação dos serviços e mediante autorização prévia e expressa do órgão deliberativo, a Organização Social poderá contratar profissional com remuneração superior aos limites de que trata o inciso VI deste artigo.

§2º - A contratação efetuada nos termos do parágrafo anterior deverá ser submetida imediatamente à apreciação do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da área de atuação da entidade, e não importará em incremento dos valores do Contrato de Gestão.

Art. 17 - É condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão a prévia qualificação como Organização Social - OS da entidade selecionada.

Art. 18 - Os termos dos Contratos de Gestão serão elaborados pela Procuradoria Geral do Município a partir das diretrizes aprovadas pelo Conselho de Gestão das Organizações Sociais - CGOS.

Art. 19 - A alteração da proposta de trabalho, poderá ser realizada, desde que precedida de expressa autorização do Poder Executivo Municipal, ouvido o Organizações Sociais - OS do Município.

Art. 20 - São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão de que trata esta Lei, no âmbito das Organizações Sociais - OS:

I - A Diretoria da entidade, à qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;

II - Os órgãos deliberativos e de fiscalização da entidade;

Art. 22 - O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, serão efetuados pelos setores competentes da Secretaria Municipal da área cujo serviço ou política pública foi publicizada, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município.

Art. 23 - A prestação de contas da Organização Social - OS deverá ser apresentada na periodicidade prevista no respectivo Contrato de Gestão, ou conforme as disposições contidas nas resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/BA.

§1º - A prestação de contas da Organização Social - OS far-se-á através de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros entre outros documentos.

§2º - Ao final de cada exercício financeiro, além das prestações de contas parciais de que trata o caput, a Organização Social - OS deverá elaborar prestação de contas anual, nos termos orientados pelas instruções e resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/BA, encaminhando-a à Secretaria Municipal respectiva.

Art. 24 - O setor competente da Secretaria Municipal da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pelas Organizações Sociais - OS na execução do Contrato de Gestão, bem como sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao Titular da respectiva Pasta e ao órgão deliberativo da entidade até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada mês do exercício financeiro.

§1º - Ao final de cada exercício financeiro, será elaborada consolidação dos relatórios técnicos de que trata o art. 23 desta Lei, cabendo à Controladoria Geral do Município encaminhá-la, com parecer conclusivo sobre a regularidade das contas, ao Tribunal de Contas dos Municípios– TCM/BA.

§2º - Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em, pelo menos, 80% (oitenta por cento), o Secretário da área relativa ao serviço transferido deverá submeter os supracitados relatórios técnicos, acompanhados de justificativa a ser apresentada pela Organização Social - OS ao Conselho de

Gestão das Organizações Sociais - CGOS, que se manifestará nos termos desta Lei.

§3º - Com base na manifestação do Conselho de Gestão das Organizações Sociais - CGOS, o Secretário da área deverá, conforme o caso, solicitar pareceres técnicos de outros órgãos do Município, em especial da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do Contrato de Gestão.

Art. 25 - Os servidores do setor competente da Secretaria Municipal da área responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência ao Secretário, que adotará as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 26 - O Conselho de Gestão avaliará, anualmente, a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, e o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais - OS, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, e conforme recomende o interesse público, o Conselho de Gestão requisitará às Organizações Sociais - OS as informações que julgar necessárias.

CAPÍTULO V

DO SERVIDOR PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 27 - Poderão ser colocados à disposição de Organização Social – OS servidores do Município que estiverem vinculados ao serviço transferido.

Art. 28 - O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o Município, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, esta vinculada ao desconto previdenciário aplicado aos servidores públicos do Município.

§1º - Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social - OS.

§2º - O servidor estável que não for colocado à disposição da Organização Social - OS será:

I - Relotado, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder e natureza jurídica, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, de acordo com o interesse da Administração; ou

II - Posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço, até seu regular e obrigatório aproveitamento, na impossibilidade de relocação ou na hipótese de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade.

Art. 29 - O servidor colocado à disposição de Organização Social - OS poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social - OS, ter sua disposição cancelada, caso em que serão observados os procedimentos definidos no artigo anterior.

Art. 30 - Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social - OS.

Art. 31 - O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social - OS, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 32 - O valor pago pelo Município, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social - OS, será abatido do valor de cada repasse mensal.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NO SERVIÇO TRANSFERIDO

Art. 33 - Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§1º - A intervenção será feita através de decreto do (a) Chefe do poder Executivo Municipal, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§2º - Decretada a intervenção, o Secretário Municipal a quem compete a supervisão, fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§3º - Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social - OS retomará a execução dos serviços.

§4º - Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social - OS, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§5º - Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - O Município poderá destinar às Organizações Sociais - OS recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§1º - São assegurados às Organizações Sociais – OS os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social - OS.

§3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais - OS, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 35 - Poderá ser qualificada como Organização Social - OS pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída, mas não mantida pelo poder público, que apresente a devida aptidão e experiência técnica em área de atuação de serviços, nos termos desta Lei.

Art. 36 - Em caso da extinção do órgão público relacionado às atividades e serviços objeto do contrato de gestão, a Organização Social - OS manterá a designação da unidade do serviço que for transferido.

Art. 37 - Os processos de transferência de serviços de que trata esta Lei que estiverem em curso passarão a obedecer à disciplina legal estabelecida.

Art. 38 - A celebração de Contratos de Gestão, nos termos da Presente Lei Municipal, não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 39 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

RUA DOUTOR VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO

CEP:46500-000 - CNPJ Nº 13.782.461/0001-05

Art. 40 - Até a edição dos atos complementares do funcionamento do Conselho de Gestão das Organizações Sociais - CGOS, suas competências serão desempenhadas pela Secretaria de Administração do Município.

Art. 41 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao seu cumprimento.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Macaúbas, Bahia, 25 de abril de 2022.

Aloisio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal